

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/003.737/92-65

JMS

Sessão de : 27 de julho 1995

ACORDAO NR. 103-16.503

Recurso nr: 81.341 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : ORLANDO SAMPAIO MATTAR

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

IRPF - EXERCÍCIO DE 1988 - Diferença tributável em razão de lucros arbitrado na pessoa jurídica considerada automaticamente distribuídas aos sócios e incluindo na cédula "F", na proporção de cada um no capital social. Exclusão da incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SAMPAIO MATTAR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995



ACORDAO NR: 103-16.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa.



RECURSO NR: 81.341

ACORDAO NR: 103-16.503

RECORRENTE : ORLANDO SAMPAIO MATTAR.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10840/003.734/92-77 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.103 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Câmara, na sessão de 22.02.95, no sentido de DAR provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nr. 103-16.006 juntado por cópia (v. fls.

A empresa impugnou, tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 29, requerendo que não se desse andamento neste processo até que seja decidido o dissídio instaurado no processo matriz, juntando cópia "xerox" da impugnação oferecida em relação a ele.

Informado às fls. 36, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 41 e 42.

Notificada dessa decisão em 11.09.93 conforme AV às fls. 45, em 04.10.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 47, requerendo fosse o processo apreciado após o julgamento do recurso que interpôs no processo matriz do qual junta cópia (fls. 48 e segs.) precedente.

Verifica-se que nem com a impugnação, nem com este recurso, a recorrente ofereceu qualquer fundamento ou prova que ilidisse a ação fiscal relativamente a este auto de IRPF.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.503

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos na decis o desta Terceira C mara, conforme os termos do Ac rd o nr. 103-16.006, para excluir a incid ncia da TRD como taxa de juros, no per odo de fevereiro a julho de 1991.

Igual decis o estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, DOU provimento parcial para excluir a incid ncia da TRD, como taxa de juros, no per odo de fevereiro a julho de 1991.

Bras lia (DF), em 27 de julho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

